SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240357 - MG (2026/0233202-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE ASSIS SILVA VIEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ DALLES CORDEIRO DOS REIS - MG072950
		BAUER AUGUSTO VIANA REIS - MG155338
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESENTRANHAMENTO DE IMAGENS E VÍDEOS JUNTADOS PELA DEFESA. IMPERTINÊNCIA PROBATÓRIA REGISTRADA PELO JUIZ. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual a defesa refuta a determinação de desentranhamento de imagens e vídeos íntimos da vítima juntados em ação penal por crime de estupro de vulnerável.

2. O Juízo de primeiro grau destacou a falta de pertinência do material com os fatos investigados. Todavia, o agravante argumenta que a documentação está relacionada à tese de erro de tipo.

3. Não se verifica ilegalidade no ato apontado como coator. Nos termos dos julgados desta Corte, o juiz, como destinatário da prova, pode desentranhar, de forma fundamentada, documentos impertinentes ou potencialmente ofensivos à dignidade da vítima, sem configurar cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59729473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 028a512c-affa-4c79-872c-2ed4ccfed569

4. A proteção da integridade física e psicológica da vítima autoriza restringir a juntada de imagens sem pertinência probatória.

5. Fotografias e vídeos íntimos não são imprescindíveis para a demonstração de erro de perceptação quanto à idade quando as instâncias ordinárias registram que o material é alheio aos fatos objeto de apuração nos autos.

6. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias seria necessário revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 028a512c-affa-4c79-872c-2ed4ccfed569

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240357 - MG (2026/0233202-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE ASSIS SILVA VIEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ DALLES CORDEIRO DOS REIS - MG072950
		BAUER AUGUSTO VIANA REIS - MG155338
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESENTRANHAMENTO DE IMAGENS E VÍDEOS JUNTADOS PELA DEFESA. IMPERTINÊNCIA PROBATÓRIA REGISTRADA PELO JUIZ. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual a defesa refuta a determinação de desentranhamento de imagens e vídeos íntimos da vítima juntados em ação penal por crime de estupro de vulnerável.

2. O Juízo de primeiro grau destacou a falta de pertinência do material com os fatos investigados. Todavia, o agravante argumenta que a documentação está relacionada à tese de erro de tipo.

3. Não se verifica ilegalidade no ato apontado como coator. Nos termos dos julgados desta Corte, o juiz, como destinatário da prova, pode desentranhar, de forma fundamentada, documentos impertinentes ou potencialmente ofensivos à dignidade da vítima, sem configurar cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59379758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 9d0f8f02-632c-40b4-ad81-bb3b66bfe132

4. A proteção da integridade física e psicológica da vítima autoriza restringir a juntada de imagens sem pertinência probatória.
5. Fotografias e vídeos íntimos não são imprescindíveis para a demonstração de erro de perceptação quanto à idade quando as instâncias ordinárias registram que o material é alheio aos fatos objeto de apuração nos autos.
6. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias seria necessário revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VINICIUS DE ASSIS SILVA VIEIRA interpõe agravo regimental contra decisão em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

O agravante responde à Ação Penal n. 5005770-21.2025.8.13.0309 pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Na resposta à acusação, a defesa alegou erro de tipo quanto à idade da vítima e juntou fotografias e vídeos postados em rede social, relacionados ao contato virtual mantido entre as partes. O Juízo de primeiro grau determinou o desentranhamento do material, por considerá-lo impertinente aos fatos investigados e potencialmente ofensivo à dignidade da ofendida. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

Na decisão agravada, assinalei a inexistência de flagrante ilegalidade, pois o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, elementos considerados desnecessários ou impertinentes. Consignei que a medida encontra respaldo na Lei n. 13.431/2017, no art. 400-A do CPP e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 1.107, destinada a impedir a utilização da vida sexual pregressa ou do modo de vida da vítima para desqualificá-la nos processos relativos a crimes contra a dignidade sexual.

Também ressaltei que fotografias íntimas não são imprescindíveis à demonstração do alegado erro quanto à idade da vítima e que a revisão do juízo

Documento eletrônico VDA59379758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 9d0f8f02-632c-40b4-ad81-bb3b66bfe132

acerca da pertinência e da necessidade do material exigiria nova incursão sobre os elementos dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

No regimental, **a defesa sustenta que não houve mero indeferimento de diligência, mas a exclusão de prova lícita, já incorporada aos autos e diretamente relacionada à tese de erro de tipo**. Argumenta que o material retrata o contexto virtual do relacionamento e seria relevante para demonstrar a percepção do agravante acerca da idade da vítima.

Afirma que a proteção conferida à ofendida pelo art. 400-A do CPP e pela ADPF n. 1.107 não autoriza a supressão automática de elementos defensivos pertinentes à imputação. Alega que as fotografias e os vídeos não foram apresentados para explorar a vida sexual pregressa, a moralidade ou o modo de vida da vítima, mas para comprovar o erro de tipo.

Aduz, ainda, que a decisão de primeiro grau não individualizou os documentos nem indicou concretamente quais imagens seriam ofensivas ou desprovidas de relação com os fatos. Sustenta que poderiam ter sido adotadas providências menos restritivas, como o sigilo dos anexos, a limitação de acesso ou o controle judicial de sua exibição.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecido o constrangimento ilegal, declarada a nulidade do desentranhamento e determinada a reinclusão integral das fotografias e dos vídeos nos autos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões. Defende que a decisão agravada seja mantida, porque o desentranhamento foi fundamentado na ausência de pertinência do material, na proteção da intimidade e da integridade psicológica da vítima e nas disposições da Lei n. 13.431/2017 e do art. 400-A do CPP.

Acrescenta que a análise da imprescindibilidade das provas demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita, e requer o desprovimento do recurso.

VOTO

Documento eletrônico VDA59379758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 9d0f8f02-632c-40b4-ad81-bb3b66bfe132

O agravo regimental não comporta provimento.

Na decisão recorrida, consta que o Magistrado de primeiro grau considerou as imagens juntadas pela defesa irrelevantes para a apuração da tese de erro de tipo e consignou que o material não guardava pertinência com os fatos investigados. O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu que o desentranhamento encontrava amparo no art. 400-A do Código de Processo Penal e nas normas destinadas à proteção da intimidade e da integridade psicológica da vítima.

A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, posteriormente encaminhada a esta Corte (e-STJ, fls. 195-200), contém a seguinte fundamentação:

> Antes de apreciar a resposta à acusação formulada no ID 10639452631, verifica-se que as imagens juntadas na peça, bem como as mídias em anexo, não são pertinentes para o deslinde do feito.
>
> **Tais imagens incluem, em sua maioria, fotografias da vítima postadas em sua rede social Instagram, as quais não guardam relação com os fatos investigados, pois não fazem qualquer menção direta ou indireta ao caso ou ao acusado**.
>
> [...]
>
> Diante disso, considerando que **as imagens juntadas não possuem pertinência com os fatos apurados** e expõem a vida pessoal da vítima, inclusive contendo registros de caráter íntimo, renove-se a vista à defesa para que, no prazo de dez dias, faça o aditamento da peça.
>
> Após a devida intimação e o aditamento, DETERMINO o desentranhamento dos documentos constantes nos IDs 10639452631 (fls. 2, 3 e 4), 10639443500 e 10639447143.

O acórdão recorrido também registrou que as fotografias e os vídeos da vítima postados em sua rede social eram desprovidos de utilidade probatória, além de potencialmente atentatórios à dignidade, à intimidade e à proteção psicológica da vítima de violência sexual.

Nas informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, consta que, "ao apresentar resposta à acusação, a defesa do paciente acostou, no corpo da peça, **imagens da vítima extraídas de seu perfil na rede social Instagram**", as quais, "em sua maioria, não guardavam pertinência com os fatos investigados, por

Documento eletrônico VDA59379758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 9d0f8f02-632c-40b4-ad81-bb3b66bfe132

não fazerem menção direta ou indireta ao caso ou ao paciente, além de exporem a vida pessoal da vítima, inclusive com a veiculação de registros de caráter íntimo" (fl. 117, grifei).

Não é inequívoca a afirmação de que houve exclusão automática de prova defensiva, baseada apenas em referência abstrata à proteção da vítima. O Juízo de primeiro grau **examinou e fez referência ao conteúdo apresentado** e indicou as razões pelas quais o considerou impertinente: as imagens retiradas de rede social não faziam menção direta ou indireta aos fatos ou ao acusado e expõem a **vida íntima da adolescente.**

O fato de a defesa atribuir finalidade diversa ao material não torna obrigatória sua manutenção nos autos. O contraditório e a ampla defesa asseguram a apresentação e a produção de documentos **pertinentes**, mas não impedem que o magistrado, como destinatário da prova, afaste elementos desnecessários ou potencialmente ofensivos à dignidade dos sujeitos processuais, desde que o faça de maneira fundamentada.

A propósito:

> O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências que considere desnecessárias, impertinentes ou protelatórias [...] A análise da imprescindibilidade das provas requeridas demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
> (AgRg no HC n. 1.054.501/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1º/6/2026.)

A providência também encontra respaldo na Lei n. 13.431/2017, que instituiu sistema específico de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Entre seus objetivos estão prevenir a violência institucional e impedir o contato desnecessário da vítima com situações potencialmente traumáticas.

O art. 400-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 14.245/2021, impõe às partes e aos demais sujeitos processuais o dever de preservar a integridade física e psicológica da ofendida durante a audiência de instrução e julgamento. O dispositivo veda manifestações sobre circunstâncias ou

Documento eletrônico VDA59379758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 9d0f8f02-632c-40b4-ad81-bb3b66bfe132

elementos estranhos aos fatos apurados, bem como o emprego de linguagem, informações ou material que ofendam a dignidade da vítima ou das testemunhas.

É pertinente ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 1.107, consolidou orientação contrária à utilização da vida sexual pregressa – histórico de relações, parceiros ou virgindade – ou do modo de vida da vítima – vestimentas, consumo de álcool, festas frequentadas ou comportamento social – para desqualificá-la em investigações e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual.

O impetrante reitera que as imagens não foram utilizadas para desqualificar a ofendida, mas para demonstrar **erro de tipo**. Essa afirmação, contudo, não é suficiente para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o material não guardava relação com o crime investigado ou com o réu.

Como assinalei na decisão agravada, fotografias e vídeos íntimos não são imprescindíveis para sustentar a tese defensiva. A nudez ou o conteúdo sexual de imagens não acrescentam informação segura sobre a idade da vítima.

Segundo a denúncia, o réu conheceu N. C. de A. M., "que possuía 12 anos de idade à época dos fatos, pois ela frequentava a lanchonete em que ele trabalhava. Assim, os dois passaram a manter contato por meio de redes sociais" (fl. 79). A vítima, que reside em zona rural, foi à sede do município "para acompanhar os pais e o irmão, em um tratamento" e "pediu licença à mãe para sair sozinha". Em seguida, se encontrou com o réu e ambos "se deslocaram até a residência do denunciado, onde mantiveram conjunção carnal" (fl. 79).

A alegação de falsa percepção sobre a idade da menor, à época da sua aproximação com o réu, pode ser construída por elementos menos invasivos e diretamente relacionados ao contato mantido entre as partes, como o conteúdo de conversas contemporâneas ao suposto estupro, depoimentos de pessoas que acompanharam a aproximação, informações constantes do perfil utilizado no contato virtual etc.

As alternativas sugeridas no regimental (imposição de sigilo específico, restrição de acesso ou controle da exibição) poderiam reduzir a circulação do

Documento eletrônico VDA59379758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 9d0f8f02-632c-40b4-ad81-bb3b66bfe132

material, mas não solucionariam o registro do Juiz de primeiro grau sobre a ausência de pertinência probatória.

A manutenção sob sigilo pressupõe que o elemento tenha alguma utilidade para o esclarecimento dos fatos, premissa afastada, de modo fundamentado, pelas instâncias ordinárias.

Por fim, para concluir que as fotografias e os vídeos seriam efetivamente relevantes à solução da lide, seria necessário examinar individualmente seu conteúdo, confrontá-lo com as circunstâncias do crime e aferir sua capacidade de influenciar a percepção do acusado acerca da idade da vítima. Essa providência demandaria aprofundada incursão sobre o conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

> [...] O indeferimento da prova, quando fundamentado na sua desnecessidade, redundância e risco de revitimização à luz da Lei n. 13.431/2017, insere-se no âmbito do livre convencimento motivado e não configura, por si só, cerceamento de defesa apto a ser corrigido pela via estreita do habeas corpus.
> (AgRg no HC n. 1.087.684/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1º/6/2026.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 9d0f8f02-632c-40b4-ad81-bb3b66bfe132

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.357 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0233202-1

Número de Origem:
10000261362545001 13625457120268130000 50057702120258130309

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS DE ASSIS SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ DALLES CORDEIRO DOS REIS - MG072950
BAUER AUGUSTO VIANA REIS - MG155338
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DE ASSIS SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ DALLES CORDEIRO DOS REIS - MG072950
BAUER AUGUSTO VIANA REIS - MG155338
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:53
Código de Controle do Documento: 82b1044a-9249-4348-b15b-a73fccdd9b8e

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:53
Código de Controle do Documento: 82b1044a-9249-4348-b15b-a73fccdd9b8e